

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0027287-37.2019.8.17.2001**

AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, proposta por **RODRIGO CLAUDIO DA SILVA**, em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Em síntese, alega a parte autora ter sido vítima de um acidente automobilístico no dia 26/10/2017, em virtude do qual sofreu lesões graves, as quais resultaram em debilidades permanentes, o mesmo recebeu nada administrativamente da seguradora ré, a título de indenização o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, por entender fazer jus à quantia de R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em função das debilidades sofridas, pleiteia em Juízo o pagamento da quantia, acrescida de correção monetária e juros legais. Requer a concessão dos benefícios da assistência gratuita, assim como junta documentos sob ID. 44686874, 44686876 e 44686877.

Contestação apresentada sob ID 52043780, momento em que a parte demandada rebate as alegações da parte autora, requerendo a improcedência total da ação.

Observo que o autor foi submetido a perícia médica, conforme laudo pericial acostado sob ID 54242105.

A parte autora apresentou não réplica .

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Passo a sopesar o mérito da ação em epígrafe, vez que se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento.

Infelizmente, observo que o caso trazido aos autos revela uma realidade em nosso país afora, pois, diariamente, uma média de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) pessoas/dia sofrem debilidades permanentes, seja de caráter total ou parcial, realidade que está longe de uma solução por falta de uma política pública séria, capaz de diminuir estes índices.

Dentro deste contexto, na presente ação, a parte autora busca a verba indenizatória paga pelo seguro DPVAT em razão de lesões graves decorrentes de acidente de trânsito, às quais resultaram em **debilidades permanentes**.

Debruçando-me minuciosamente sobre os autos, constato que o Laudo Pericial Judicial (ID 54242105), produzido pelo Médico Dr. Romero B. C. Mendes – CRM 12506, atestou uma **debilidade permanente média no dedo do pé esquerdo e uma debilidade residual no membro inferior direito**, sendo estas sequelas suportadas pelo demandante graduadas em 50% e 10%, respectivamente, às quais, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para lesão nos graus e nos segmentos corporais em questão, corresponde ao montante somado de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**.

Adentrando no mérito propriamente dito, tem-se que a hipótese é de discussão sobre pagamento da indenização securitária no importe correspondente a **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nesse contexto, o cerne da questão cinge-se à análise do teto que deve servir de parâmetro ao cálculo indenizatório, já que, de acordo com a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, aplicável ao



caso, deve-se verificar o grau da invalidez permanente e observar a variação de percentuais correspondente a cada lesão, em sua intensidade, diferenciado também para qual órgão ou membro afetado trazidos nos termos da tabela expedida pela FENASEG - Resolução do CNSP.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária deu-se em 21/01/2017, ocorreu sob o pálio da Lei nº11. 482/2007 (art.8º), que alterou o art.3º, III, da Lei nº6. 194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Com efeito, nos termos da legislação vigente - Lei nº11. 945/2009, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de intelecção, entendo que a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serve apenas de norte ou limite ao valor a ser eventualmente pago. Isso implica em dizer que, para os fins de processos dessa espécie, a lei não estabelece para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até onde a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada. Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez tem sede e fundamento no §5º, do art.5º, da Lei nº6. 194/1974, que orienta a indenização securitária em voga, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela.

O tema em destaque é pacífico atualmente, máxime que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto através do verbete nº474, segundo o qual dispõe: "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.**"

Faço destacar os seguintes julgados:

TJ-MS Apelação: APL 00166560520128120001 MS 0016656-05.2012.8.12.0001 RECURSO DE APPELACAO - COBRANCA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZACAO PAGA DE ACORDO COM O GRAU DA LESAO. Em se tratando de invalidez parcial e permanente a indenização é paga de acordo com o grau da lesão do acidentado, respeitados os percentuais previstos nas tabelas de cálculo. Recurso parcialmente provido.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70050448091 RS (TJ-RS) - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, que passo a adotar, e independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. No caso dos autos não foi realizada a perícia...

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido." (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

Percebe-se, claramente, que **as referidas lesões não foram completas**, necessitando, assim, segundo



entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ), de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Desta feita, no que concerne à **debilidade permanente média no dedo do pé esquerdo**, aplicando a redução proporcional do art. 3º, II, §1º da Lei 6.194/74, cominado com o anexo da Lei 11.945/08 entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente no importe de 50% do valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Quanto à **debilidade permanente residual no membro inferior direito**, por força do referido diploma legal, deve o autor ser indenizado em valor correspondente a 10% do importe de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acarretando no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contudo, verifico que o demandante recebeu administrativamente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, tem a seu favor a quantia de **R\$ 1.282,50 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

DECISÃO:

Posto isso, e diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RODRIGO CLAUDIO DA SILVA**, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** ao pagamento de **R\$ 1.282,50 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigidos monetariamente (tabela da ENCOGE) a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e em 1% (um por cento) ao mês de juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Arbitro os honorários a serem pagos pela demandada ao advogado da parte demandante no importe de 15% em face do valor da condenação, bem como em custas processuais sobre o valor da condenação, montante este que será devido a este TJPE, haja vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que não há o que se fala em ressarcimento de custas.

Condeno, ainda, a demandante em honorários em favor dos advogados da requerida no importe de 15% sobre o valor sucumbido considerando o valor atribuído à causa, em razão da sucumbência recíproca. Contudo, em face da gratuidade de justiça conferida na forma da lei, determino a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência **até que cesse a respectiva situação de hipossuficiência, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos, nos moldes do § 3º, art. 98 do CPC**, vez que a gratuidade de justiça não é capaz de afastar a responsabilidade do vencido em relação às verbas decorrente de sua sucumbência.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RECIFE, 13 de maio de 2020

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027287-37.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61829325, conforme segue transcrita abaixo:

SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, proposta por RODRIGO CLAUDIO DA SILVA, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Em síntese, alega a parte autora ter sido vítima de um acidente automobilístico no dia 26/10/2017, em virtude do qual sofreu lesões graves, as quais resultaram em debilidades permanentes, o mesmo recebeu nada administrativamente da seguradora ré, a título de indenização o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, por entender fazer jus à quantia de R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em função das debilidades sofridas, pleiteia em Juízo o pagamento da quantia, acrescida de correção monetária e juros legais. Requer a concessão dos benefícios da assistência gratuita, assim como junta documentos sob ID. 44686874, 44686876 e 44686877. Contestação apresentada sob ID 52043780, momento em que a parte demandada rebate as alegações da parte autora, requerendo a improcedência total da ação. Observo que o autor foi submetido a perícia médica, conforme laudo pericial acostado sob ID 54242105. A parte autora apresentou não réplica . Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Passo a sopesar o mérito da ação em epígrafe, vez que se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento. Infelizmente, observo que o caso trazido aos autos revela uma realidade em nosso país afora, pois, diariamente, uma média de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) pessoas/dia sofrem debilidades permanentes, seja de caráter total ou parcial, realidade que está longe de uma solução por falta de uma política pública séria, capaz de diminuir estes índices. Dentro deste contexto, na presente ação, a parte autora busca a verba indenizatória paga pelo seguro DPVAT em razão de lesões graves decorrentes de acidente de trânsito, às quais resultaram em debilidades permanentes. Debruçando-me minuciosamente sobre os autos, constato que o Laudo Pericial Judicial (ID 54242105), produzido pelo Médico Dr. Romero B. C. Mendes – CRM 12506, atestou uma debilidade permanente média no dedo do pé esquerdo e uma debilidade residual no membro inferior direito, sendo estas sequelas suportadas pelo demandante graduadas em 50% e 10%, respectivamente, às quais, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para lesão nos graus e nos segmentos corporais em questão, corresponde ao montante somado de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais). Adentrando no mérito propriamente dito, tem-se que a hipótese é de discussão sobre pagamento da indenização securitária no importe correspondente a R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos). Nesse contexto, o cerne da questão cinge-se à análise do teto que deve servir de parâmetro ao cálculo indenizatório, já que, de acordo com a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, aplicável ao caso, deve-se verificar o grau da invalidez permanente e observar a variação de percentuais correspondente a cada lesão, em sua intensidade, diferenciado também para qual órgão ou membro afetado trazidos nos termos da tabela expedida pela FENASEG - Resolução do CNSP. O sinistro que impulsionou a pretensão securitária deu-se em 21/01/2017, ocorreu sob o pálio da Lei nº 11.482/2007 (art.8º), que alterou o art.3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$13.500,00, para os casos de morte ou



invalidez permanente. Com efeito, nos termos da legislação vigente - Lei nº11. 945/2009, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de intelecção, entendo que a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serve apenas de norte ou limite ao valor a ser eventualmente pago. Isso implica em dizer que, para os fins de processos dessa espécie, a lei não estabelece para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até onde a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada. Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez tem sede e fundamento no §5º, do art.5º, da Lei nº6. 194/1974, que orienta a indenização securitária em voga, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela. O tema em destaque é pacífico atualmente, máxime que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto através do verbete nº474, segundo o qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez." Faço destacar os seguintes julgados: TJ-MS Apelação: APL 00166560520128120001 MS 0016656-05.2012.8.12.0001 RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PAGA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. Em se tratando de invalidez parcial e permanente a indenização é paga de acordo com o grau da lesão do acidentado, respeitados os percentuais previstos nas tabelas de cálculo. Recurso parcialmente provido. TJ-RS - Apelação Cível AC 70050448091 RS (TJ-RS) - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, que passo a adotar, e independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. No caso dos autos não foi realizada a perícia... "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido." (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010) Percebe-se, claramente, que as referidas lesões não foram completas, necessitando, assim, segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ), de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, no que concerne à debilidade permanente média no dedo do pé esquerdo, aplicando a redução proporcional do art. 3º, II, §1º da Lei 6.194/74, combinado com o anexo da Lei 11.945/08 entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente no importe de 50% do valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Quanto à debilidade permanente residual no membro inferior direito, por força do referido diploma legal, deve o autor ser indenizado em valor correspondente a 10% do importe de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acarretando no montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contudo, verifico que o demandante recebeu administrativamente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, tem a seu favor a quantia de R\$ 1.282,50 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). DECISÃO: Posto isso, e diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RODRIGO CLAUDIO DA SILVA, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento de R\$ 1.282,50 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente (tabela da ENCOGE) a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e em 1% (um por cento) ao mês de juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada. Arbitro os



honorários a serem pagos pela demandada ao advogado da parte demandante no importe de 15% em face do valor da condenação, bem como em custas processuais sobre o valor da condenação, montante este que será devido a este TJPE, haja vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, pelo que não há o que se fala em resarcimento de custas. Condeno, ainda, a demandante em honorários em favor dos advogados da requerida no importe de 15% sobre o valor sucumbido considerando o valor atribuído à causa, em razão da sucumbência recíproca. Contudo, em face da gratuidade de justiça conferida na forma da lei, determino a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência até que cesse a respectiva situação de hipossuficiência, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos, nos moldes do § 3º, art. 98 do CPC, vez que a gratuidade de justiça não é capaz de afastar a responsabilidade do vencido em relação às verbas decorrente de sua sucumbência. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. RECIFE, 13 de maio de 2020 Juiz(a) de Direito

RECIFE, 13 de maio de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO.: SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 0027287-37.2019.8.17.2001

RODRIGO CLAUDIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Compulsando os autos verifico que Sentença por V. Ex^a proferida Transitou em Julgado sem que a parte demandada apresenta-se recurso.

Diante o exposto, requer que certifique o trânsito em julgado e a Intimação da Demandada para **CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO** da condenação imposta na Sentença.

Em caso de descumprimento seja aplicado Multa e Honorários Advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do NCPC) e prossiga Execução com penhora/bloqueio *online* de conta(s), conforme segue:

**Dados básicos informados para cálculo
Descrição do cálculo**

15^a VARA CÍVEL -

PROCESSO: 0027287-37.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: RODRIGO CLAUDIO DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ: 33.054.826/0001-92

Valor Nominal R\$ 1.282,50

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.

Período da correção 26/10/2017 a 1/6/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 23/9/2019 a 10/6/2020

Honorários (%) 15 %

Dados calculados

Fator de correção do período 949 dias 1,086871

Percentual correspondente 949 dias 8,687103 %

Valor corrigido para 1/06/2020 (=) R\$ 1.393,91

Juros(261 dias-8,70000%) R\$ 121,27



Sub Total (=) R\$ 1.515,18

Honorários (15%) (+) R\$ 227,28

Valor total (=) R\$ 1.742,46

Após o depósito voluntário ou BACEN comprovados nos autos, sejam expedidos os competentes **ALVARÁS**.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 10 de junho de 2020

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO
OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 10/06/2020 23:43:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061023430316600000062173782>
Número do documento: 20061023430316600000062173782

Num. 63333158 - Pág. 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027287-37.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 15/06/2020, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de junho de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027287-37.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de id 63333158, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de junho de 2020.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 15/06/2020 09:38:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061509382936900000062308854>
Número do documento: 20061509382936900000062308854

Num. 63473975 - Pág. 1